



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007791-40.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1007791-40.2023.8.26.0020.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: ERIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS.

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO.

VOTO: 29.511.

ACÓRDÃO

*Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade
c/c indenização por danos morais – Sentença que
indeferiu a inicial – Apelação da autora.*

*Justiça gratuita – Comprovação da alegada
situação de hipossuficiência – Benesse deferida.*

*Indeferimento da inicial – Descumprimento da
ordem judicial de juntada de procuração específica
– Hipótese que não é de cancelamento da
distribuição, conforme art. 290 do CPC – Sentença
de indeferimento mantida - Precedentes.*

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 54, que indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

Foi determinada a emenda da inicial (fls. 45/46) e o prazo decorreu “in albis” (fls. 53).

Intimado da decisão, o autor limitou-se a requerer dilação de prazo (fls. 49), sem, contudo, efetivar a emenda determinada, diante do lapso temporal transcorrido entre o protocolo da petição e a decisão de fls. 50, o que impossibilita o regular processamento do feito.

Determinou-se à parte-autora, ainda, a juntada de documentos que comprovassem a necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada, a parte-autora ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 53. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com amparo no parágrafo único do art. 321, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Custas pelo autor, sendo indevida verba honorária, uma vez que não instaurado o contraditório.

Alega, em síntese, que a hipótese é de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC, o que não gera condenação em custas processuais.

Requer, ademais, a concessão da justiça gratuita.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que a r. sentença merece ser mantida.

É o relatório.

Tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 15), isenção do imposto de renda (fls. 73/75) e CTPS (fls. 76) dando conta do recebimento de menos de 2 salários-mínimos mensais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O d. Juízo *a quo* determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração específica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 45/46).

Contudo, mesmo ressaltado que o não atendimento da determinação implicaria na extinção do processo, a parte não atendeu ao comando.

Em verdade, o recurso sequer questiona a exigência feita pelo juízo, se limitando a argumentar que a distribuição deveria ser cancelada.

Entretanto, o art. 290 do CPC é claro ao prever que a hipótese de cancelamento da distribuição se restringe aos casos em que a parte não realiza o pagamento das custas, o que não se confunde com a questão aqui discutida:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Não se olvide, outrossim, que, nos termos da tese fixada no Tema nº 1.059 do C. STJ: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o*

artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)